



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.033 - RJ (2017/0127937-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSEHYL VELLASCO
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA VELLASCO
ADVOGADO : ALEX CORREA LOPES BITENCOURT E OUTRO(S) - RJ131018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a prescrição na aplicação da multa ambiental ao recorrido e julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. O Tribunal de origem, ao entender que o prazo prescricional conta-se da constituição do crédito em 2005 (data do julgamento da defesa administrativa) e não de sua constituição definitiva (data do julgamento do pedido de reconsideração da parte – término do processo administrativo), deu aplicação equivocada ao art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e violou direta e literalmente o art. 1-A da Lei 9.873/1999, o que significa dizer que tal questão não é exclusivamente fática.

4. Até a data do julgamento do pedido de reconsideração da parte, o Ibama encontrava-se impedido de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar demanda executiva, pois o curso do procedimento administrativo implica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, que não estava definitivamente constituído.

5. O STJ fixou entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo (AgRg no AgRg no AREsp 596.376/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; REsp 1.669.907/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.193.998/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 1/7/2015).

6. O início do prazo prescricional, que ocorre tão somente quando da conclusão do procedimento administrativo, deu-se após o julgamento do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração. Logo, não ocorreu a prescrição no presente caso.
7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.033 - RJ (2017/0127937-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSEHYL VELLASCO
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA VELLASCO
ADVOGADO : ALEX CORREA LOPES BITENCOURT E OUTRO(S) -
RJ131018

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sob o pálio da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA DO IBAMA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 409, STJ.

1. Pretende o recorrente a reforma da sentença que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição para a cobrança de multa ambiental e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2. O STJ já consagrou o entendimento de que “em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado” (STJ-REsp 1.112.577, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, DJ: 08/02/2010).

3. Os fatos importantes para a solução do presente caso ocorreram na seguinte sequência:

Lavrada a infração em 18/07/2004, o autuado apresentou defesa, em 06/08/2004. A autoridade administrativa proferiu a decisão em 25/05/2005, homologando o Auto de Infração. Não consta a prova de que a notificação tenha sido remetida ou entregue ao embargante, não havendo como saber a data em que ocorreu a notificação e se esta realmente ocorreu. Na memória de cálculo consta como novo vencimento a data de 13/07/2005. O pedido de reconsideração data de 17/10/2005.

4. Ora, não havendo pagamento ou recurso no prazo legal, o crédito restou constituído em 2005. Porém, apenas em 21/03/2011 foi inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal em 06/06/2011, isto é, depois de transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva.

5. Ajuizada a execução fiscal quando já ultrapassado o prazo prescricional e inexistindo qualquer causa impeditiva dessa contagem, mostra-se correta a sentença que reconheceu e decretou extinção nos moldes do §5º do art. 219 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

6. Entendimento sumulado no enunciado nº 409 do e. STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

7. Apelação conhecida e desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 213-223.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 1-A da Lei 9.873/1999, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre argumento idôneo para resolução da controvérsia de que não está configurada a prescrição no presente feito.

Não foram apresentadas Contrarrazões (à fl. 243).

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 249-250.

Agravo em Recurso Especial às fls. 254-260.

Contraminuta às fls. 263-265.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 284.

Parecer do Ministério Público às fls. 281-287.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.033 - RJ (2017/0127937-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2017.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu a prescrição na aplicação da multa ambiental ao recorrido e julgou extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso merece parcial acolhimento.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

Conforme relatado, pretende o recorrente a reforma da sentença que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição para a cobrança de multa ambiental e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Inicialmente, destaque-se que a multa em cobrança decorre da violação assim descrita no Auto de Infração (fl. 42):

“Construir aterro em braço do Rio Pomba, medindo 46 m de extensão por 06 metros de largura, sem autorização do órgão competente.

Os fundamentos legais apontados são: arts. 70 e 60 da Lei nº 9.605/98; art. 44 c/c art. 2º, incisos II, VII, VIII e XI, do Decreto nº 3.179/99; art. 10 c/c art. 2º da Lei nº 6938/81 e Resolução CONAMA 237/97. Pela referida infração, foi imposta uma penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 42 e 150.

Em razão da natureza administrativa da exação a prescrição é quinzenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32. (...)

Assim, não se aplica à espécie o disposto no art. 174 do CTN. A interrupção da prescrição da ação ocorre com o simples despacho, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ajuizada a execução fiscal quando já ultrapassado o prazo prescricional e inexistindo qualquer causa impeditiva dessa contagem, mostra-se correta a sentença que reconheceu edecretou extinção nos moldes do §5º do art. 219 do CPC.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

Adentrando ao *meritum causae*, a autarquia recorrente afirma que o termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial do prazo prescricional somente se deu após a conclusão do processo administrativo, que ocorrera em 27.10.2007, quando a administração decidiu o pedido de reconsideração, ainda que intempestivo, sendo indevida a fixação do marco inicial do transcurso do prazo prescricional quando do primeiro desfecho do procedimento administrativo, em 2005.

Por conseguinte, o Tribunal de origem, ao entender que o prazo prescricional conta-se da constituição do crédito em 2005 (data do julgamento da defesa administrativa) e não de sua constituição definitiva (data do julgamento do pedido de reconsideração da parte – término do processo administrativo), deu aplicação equivocada ao art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e violou direta e literalmente o art. 1-A da Lei 9.873/1999, o que significa dizer que tal questão não é exclusivamente fática.

Esclarece ainda que, até a data do julgamento do pedido de reconsideração da parte, o IBAMA encontrava-se impedido de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar demanda executiva, pois o curso do procedimento administrativo implica em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, que não estava definitivamente constituído.

Nota-se que, na forma do art. 1-A da Lei 9873/1999, somente após a conclusão do processo administrativo inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Deveras, o STJ fixou entendimento de que o termo inicial do lapso prescricional para execução de multa ambiental se dá após o término do processo administrativo.

Citam-se Precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. De acordo com a Súmula 467/STJ, "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública de promover a execução da multa por infração ambiental."

2. Na espécie, apesar de não se tratar de multa ambiental, o acórdão recorrido desconsiderou a data do término do processo administrativo que culminou na multa imposta à empresa ora agravada, quando o débito perseguido tornou-se exigível, em dissonância do posicionamento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no AREsp 596.376/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONVÊNIO COM A CETESB E LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO PELAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 467/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENA DE MULTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

1. É a medida cautelar, prevista no art. 288 do RISTJ, a sede adequada para pleitear a tutela antecipada com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

2. A preliminar de ilegitimidade ativa da Fazenda do Estado de São Paulo para o ajuizamento da execução fiscal decorrente de multa por infração ao meio ambiente foi afastada com amparo em análise de convênio firmado com a Cetesb, calcada nos fatos e provas coligidos aos autos. A análise desse instrumento não se apresenta possível em sede de recurso especial, em face da proibição de sindicar matéria fático-probatória e normativos locais, consoante os preceitos contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.069.275/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 19/9/2012.

3. A Súmula 467 deste Superior Tribunal dispõe que "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental".

4. Na espécie dos autos, o procedimento administrativo encerrou-se em 16/3/2000 e o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 25/5/2004, daí não haver falar em prescrição.

5. No que se prende à tese de nulidade da pena de multa, por ausência de fundamentação, tem-se que a matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, mesmo após o manejo de embargos declaratórios. Anote-se que o presente recurso não veicula alegativa de ofensa ao art. 535 do CPC, razão pela qual impõe aplicar o veto constante da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

6. Recurso especial de que se conhece em parte e ao qual, nessa extensão, se nega provimento."

(REsp 1.193.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 1/7/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Nos termos do EREsp 981.480/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009, "nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80."

2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.669.907/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017)

Aplica-se ao caso a Teoria dos Atos Próprios e o postulado *venire contra factum proprium* ou vedação de comportamento contraditório, corolário do princípio da boa-fé, ou seja, se o processo administrativo continuou, provocado pela própria parte recorrida, que insistiu na discussão administrativa do crédito, gerando o não exaurimento da esfera administrativa, não pode agora ser beneficiada pela contagem do prazo prescricional neste mesmo período - não pode a parte se valer de sua própria torpeza.

Dessa forma, o início do prazo prescricional, que ocorre tão somente quando da conclusão do procedimento administrativo, deu-se após o julgamento do pedido de reconsideração.

Nesse diapasão, importante citar o Parecer do Ministério Público:

No caso, o pedido de reconsideração protocolado pela parte obistou a conclusão do procedimento administrativo e consequente início do transcurso do prazo prescricional, pois prolongou o debate acerca da legalidade da multa aplicada, impedindo a Fazenda Pública de constituir, em definitivo, o crédito decorrente da multa ambiental.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso especial.

Ao lume do exposto, **dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0127937-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.697.033 / RJ**

Números Origem: 00006940820114025103 00012905520124025103 2011.51.03.000694-2 201151030006942
2012.51.03.001290-9 201251030012909

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JOSEHYL VELLASCO
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA VELLASCO
ADVOGADO : ALEX CORREA LOPES BITENCOURT E OUTRO(S) - RJ131018

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.